

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/18758
PROPRIETÁRIO: GEORGES ANTONIO SANTOS BRANDAO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000600729

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB, "DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA". Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 167 do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000600729 por "DEIXAR O PASSAGEIRO DE USAR O CINTO DE SEGURANÇA" na data de 24/12/2016 na Rod. BA 526, Km 2, no município de Simões Filho.

É o relatório.

Voto

Superadas em partes as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para apresentação de defesa prévia, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em 24/12/2016, tendo em vista que a expedição da NAI se deu apenas na data de 18/01/2017 e o recorrente somente recebeu em 31/01/2017, impossibilitando o mesmo de realizar sua defesa no tempo hábil, sendo seu prazo totalmente suprimido.

Diante do exposto, verifica-se as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente no que se refere à supressão integral do prazo para apresentação de defesa prévia, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pela Recorrente, e diante do emanado pelo artigos 257 do CTB e art. 3º da Resolução nº 404/12 do CONTRAN, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000600729 lavrado contra GEORGES ANTONIO SANTOS BRANDAO, insubsistente, determinando o seu arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da multa aplicada, devolva-se a importância, nos termos da legislação vigente e aplicável.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, julgando insubsistente o Auto de Infração de nº. P000600729 determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI